362

n.º 08

Do Ed.r Botelho

Raza	#300
Int.o	#045
Sello	#290
Desp.	#210
	#845

Do Ed.r Frade

Raza	#220
Int.o	#045
Desp.	#210
	#475
	1#320

Do Cont.dor

Pronaro	4#506
D.o	#080
Sello	#040
Pr.o Curador	1#200
Sello	4#200
	10#026
	1#320
	#550
	11#896

Rio 2 de Maio 1826

Juntada dos Embg.os

Aos Vinte Seis dias do mes de Maio de mil
Oito Centos e sessenta Seis annos nesta Corte
do Brasil em meu Cartorio Ali juntei a es-
tes Autos a Petição Embargos e Procura-
ção da Mulher do Embargante que
me trouxera para juntada o que faço com
os ditos Embargos o traslado da sobre-
sentença na Chancelaria de que fis
este ter[illegible] Eu Lourenço Manoel
Britto de Albuquerque Sarmento o escr.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Senhor Conselheiro Chanceller 363

Cinco dias nos t^{os} da L.
Rio 27 d' Abril de 1826
Fragozo

Diz Esmeria Leoniza, com autoridade de seu Marido, o Cap^{m} Antonio Joze Villas Boas, que na causa de medição de Terras de Sesmaria, vinda por Appelação da V^{a} de Rezende, entre partes o Appellante Dom^{os} Martins, e sua m^{er} e o Marido da Sup^{te}, se proferio acordão no Juizo da Coroa contra o Marido da Supplicante, e contra esta, sem esta ser ouvida, convencida, nem ainda chamada a Juizo. E como a questão verça sobre bens de Raiz; e a Sup^{te} he meieira, e terceira prejudicada, quer opor Embargos de Nulidade o mesmo acordão, ou sobre sentença no tranzito da Chancelaria, para o que Supplica a vossa Ex^{ca} lhe conceda os dias do Estillo; E sendo necessario já offerece com a pro. junta, por primeira entrada na mencionada Causa

P. a vossa Ex^{ca} se digne conceder
a Sup^{te} meieira prejudicada os dias
do Estillo

E. R. M.

Com o devido respeito

Esmeria Leonizia, com authoridade de seu marido Antonio José Villasboas, como prejudicada tem legitimos Embargos de nullidade provada do ventre dos auttos, afim de que não passe pela Chancellaria a Sentença, que obteve a seu favor Domingos Martins dos Santos no Juizo da Corôa, e Fazenda na Appellação vinda da Villa de Rezende com o App.^{do} dito Marido da Embargada, e formando-os diz por esta, e melhor via de Direito.

S. N.

1

P. se consta do respeitavel Accordão f. 360 p. desprezarem-se os Embargos f. 336, confirmando-se o outro de f. 329 v. pelos fundamentos em ambos expendidas, revogando-se a Sen.^{ca} f. 61. Porem hade parecer, que se póde mudar de conceito, julgando-se nullo todo o processado de f. 93 p. em diante; por que

P.

2

Se he expressamente determinado na Ord. L.º 3. tt.º 47 pr., que nenhum homem cazado, sem procuraçaõ, ou outorga de sua mulher, nem a mulher, sem procuraçaõ de seu marido possa letigar em Juizo sobre bens de raiz, e fazendo o contrario, todo o que se processar seja havido por nenhum. Esta nullidade que consta manifestam.te dos auttos (por q. em parte nenhuã d'elles apparece citaçaõ feita á Embg.a para esta disputa, nem procuraçaõ d'ella) nem foi suprida na Instancia inferior antes da Difinitiva, nem taõ bem nesta como mostraõ os auttos, e por isso parece (fallando com todo o respeito) que procede o disposto na Ord. L.º 3. tt.º 63. § 2. ibi = E se os ditos erros naõ forem supridos por os ditos Juizes, suas sentenças, e auttos seraõ nenhuns... =

O abuzo vem do S.or f. 2 servia o S.r vir aparelhado com sua m.er e he o q. se annullou como asim bem fica

Fal-so

Veja-se a f. 27 v. f. 90

3

Se taõ bem consta a f. 27 conceder-se a vista pedida ibidem para os Embargos f. 31 com suspensaõ da mediçaõ, que ficou sustada com effeito, admittindo-se a disputa nos proprios auttos da mesma medicaõ, quando naquelle estado, em que já se achava a execuçaõ da Provizaõ f. 6 se–

Com o devido respeito

Esmeria Leonizia, com authoridade de seu marido Antonio José Villasboas, como prejudicada tem legitimos Embargos de nullidade provada do ventre dos auttos, afim de que não passe pela Chancellaria a Sentença, que obteve a seu favor Domingos Martins dos Santos no Juizo da Coroa, e Fazenda na Appellação vinda da Villa de Rezende com o App.do dito Marido da Embargada, e formando-os diz por esta, e melhor via de Direito

S. N.

1

P.

Se consta do respeitavel Accordão f. 360 v. desprezarem-se os Embargos f. 336, confirmando-se o outro de f. 329 v. pelos fundamentos em ambos expendidos, revogando-se a Sen.ca f. 61. Porem hade parecer, que se póde mudar de conceito, julgando-se nullo todo o processado de f. 93 v. em diante; por que

P.

2

Se hé expressamente determinado na Ord. L.º 3. tt.º 47 pr., que nenhum homem cazado, sem procuração, ou outorga de sua mulher, nem a mulher, sem procuração de seu marido possa letigar em Juizo sobre bens de raiz, e fazendo o contrario, todo o que se processar seja havido por nenhum. Esta nullidade que consta manifestam.te dos auttos (por q. em parte nenhuá d'elles apparece citação feita á Embg.a para esta disputa, nem procuração d'ella) nem foi suprida na Instancia inferior antes da Difinitiva, nem tão bem nesta como mostrão os auttos, e por isso parece (faltando com todo o respeito) que procede o disposto na Ord. L.º 3. tt.º 63. § 2. ibi = E se os ditos erros não forem supridos por os ditos Juizes, suas sentenças, e auttos serão nenhuns ... =

O abuzo
vem d.o
f. 2 q.
servia
o S.r vir
aparelha
do com
sua m.er e
le Sr. Sr.e
anullou
como
asim
bem fica
Fal-so
Vejase
a f. 27
f. 90

3

P. e tão bem consta a f. 27 conceder-se a vista pedida ibidem para os Embargos f. 31 com suspensão da medição, que ficou sustada com efeito, admittindo-se a disputa nos proprios auttos da mesma medição, quando naquelle estado, em que já se achava á execução da Provizão f. 6

se=

semilhante vista deveria ser dada sem suspenção na conformidade do Alvará de 30 de Outubro de 1751, e Pratica de julgar, e semilhantemente a appellação deveria ser recebida no effeito devolutivo somente. E vindo assim este processo nullo por ser contra a forma da Lei; marchou semilhantem.te pelo recebimento dos Embargos, e sequella do Processo, até o ponto em que se acha.

4

P. que o consentimento do marido do Embg.e em semilhantes nullidades em nada offende a Embarg.da, que não tem sido parte no prezente processo, e só agora como 3.a prejudicada nos respeitaveis julgados, hé que os argue em sua defeza; pois hé bem sabido em Direito, que ninguem póde, e nem deve ser gravado pelo facto alheio.

5.º

P. e tão bem consta a fs 62 v ter o Embg.do appellado da Sen.ca fs 61 para o Juizo da Ouvedoria em 16 de Março de 1819, e pela simples Sen.ca fs 83 variar de recurso para o Tribunal da Caza da Suplicação deste Imperio, sendo a isto admettido, e em consequencia do termo fs 83 v, ratificado a fs 84 se mandou pelo Interlocut.o fs 89 v.o remetter o processo

á

áquelle Tribunal.

Porem

6

P. que depois de ter o Embg.do interposto aquelle recurso para o Juizo da Ouvidoria, naõ podia mais escolher o Tribunal da Supplicaçaõ, como se deduz do Alvará de 20 de Outubro de 1809 nas palavras = ibi = Podendo interpo-las, ou para os Ouvidores das Commarcas, ou para as Rellaçoẽs dos Destrictos, ficando neste cazo cumulativa para o conhecimento das referidas appellaçoẽs a Jurisdiçaõ dos Ouvidores, e das Rellaçoẽs = Do que se segue necessariamente, que tanto o Desp.o f. 83, como o termo de appellaçaõ f. 83 v., e ratefiicaçaõ f. 84 saõ nullos; e por tanto nullo quanto se processou de f. 83 até aqui.

7

P. que a regra geral de poderem as partes variar do Recurso, ou da direcçaõ d'elle dentro dos dez dias da publicaçaõ do Desp.o de que se recorre, naõ tem applicaçaõ ao prezente cazo; por que já vimos que o referido Alvará tirou este arbitrio aos Appellantes depois de appellarem para a Ouvidoria, ou para a Rellaçaõ do destricto, ou porque ainda naquella Regra geral era preciso que o Embarg.do primeiro dezistisse por termo nos auttos daquella appellação para a Ouvidoria, como hé da Lei, e Pratica geralmente sabida, e observada no nosso Foro.

Alem disto

8

E que ainda negado podesse ter vigor sem.e tr.o de appellação, esta devolvia o conhecim.to ao Tribunal da Caza da Supl.am, para onde foi interposta, e alli deverião ser destribuidos os auttos ao Preclarissimo Senador, a quem competisse, quando chegassem ás mãos do Destribuidor; e não inverter a Ordem legal arbitrariam.te pela Cotta marginal f sendo isto proprio somente da respeitavel Meza dos aggravos, que se visse que o Processo devia ser tractado nesta Respeitavel Meza da Coroa, não tomaria conhecim.to do recurso, e mandaria remetter-lhe o processo por Accordão, ou ao Ouvidor da Commarca para quem primeiramente se tinha appellado. Donde se segue, que pelo arbitrio do Destribuidor e com manifesta violação das Leys invertida a sua forma, se veio a tomar conhecim.to de huã appellação, que não fôra interposta, nem encaminhada para o Juizo da Coroa, decidindo-se desta maneira a questaõ com falta de jurisdiçaõ (segundo parece fallando com a maior submissaõ e respeito) e sendo por consequencia nullo todo o processado nesta Meza na conformidade da Ordenaçaõ expressa L.º 3. tt. 75 pr.

9 Alem de q̃

P. e hade parecer, que o Juizo da Coroa para onde caminhou o feito pela destribuiçaõ fl. hé incompetente para as decisoẽs, que houveraõ nos Accordaõs, cuja Sentença se embarga, e o que torna nullo o processo, e Decisoẽs. Por que o Juiz da Coroa conhece privativamente das cauzas perante elle intentadas, e das que vem p.r aggravo, ou appellaçaõ sobre Direitos Reaes Ord. L. 1. tt. 9 e sobre todos os restrictos cazos taxados na d.ª Ord.

10

P. que ao Juizo da Coroa naõ pertence o conhecimento das cauzas de demarcaçoẽs de terras entre partes, onde naõ tem interesse a Coroa, ou Fazenda, como hé a de que se trata; naõ só pelo q̃ determina a cit. Ord. como pelo q̃ determinaõ rezolutivamente os Alvarás de 23 de Agosto de 1753, 14 de Fevereiro de 1772, Ampliado pelo de 18 de Setembro de 1784, e finalmente pela Rezolução de Consulta de 28 de Julho de 1823, da qual Emanou o Alv. de 5 de Agosto do mesmo anno, que se está religiozamente observando, que marcou os cazos, cujo conhecimento pertence á Meza da Coroa, e qual a dos Aggravos, em cuja classe está a prezente, p.r não ser o marido da Embg. o originario Sesmeiro, porem 3.º possuidor daquellas terras.

11

P. que com estes mesmos principios já se julgou na Meza dos Aggravos a nullidade das Sen.cas proferidas na Meza da Coroa em processo identico a este, de que hé Escrivão Jozé dos Santos

12

P. e havendo tratado a Instancia da appellação em hum Juizo, e p.r Juizes incompetentes em reverencia á Legislação anterior, renovada, e mandada observar pelo Alvará de 5 de Agosto de 1823; claro fica que tudo quanto se processou, e decedio no grão de appellação hé nullo, e deve-se mandar remetter o prezente processo para a Meza dos aggravos competente, para q̃ ahi as partes digão de seu direito, segundo as Leys citadas, e com a certeza, e competencia dos legitimos Juizes, que devem julgar os negocios, afim de que suas decizoés obtenhaõ a authoridade da coiza julgada, e possaõ constituir a perpetuidade necessaria para naõ fazer vacilante o direito das partes.

Demais

13

P. que o Juiz da medição f. 9 regulou esta pela Provizaõ f. 6, e Tit.o f. 7 a que se refere, ~~sem~~ sem que alterasse, (sem que alterasse) em couza alguã aquella Regia Graça, tanto assim que o Embarg.do nos Embargos f. 31 apenas allegou razoes conjecturaes, sem appresentar tit.o algum que podesse vencer, e nem ainda empatar o da Embarg.da a f. 6, e f. 7; porque

14

P. e confessa o Embg.do a f. 31, que a Provizaõ f. 6 fora obtida pelo marido da Embarg.da para ser medida, e dimarcada a Sesm.a f. 7 originariam.te ~~con~~ concedida a Miguel Pedrozo Barreto, que este a possuira, e disfrutara, e que esta era aquella mesma, que a Embg.e, e seu marido possuiaõ por titulo de compra, para a medição, e dimarcação da qual alcançara a dita

Provizaõ. Esta confissaõ dispensa de outra prova da identidade da couza, e por conseq.^{a} do dominio da Embg.^{a}, e seu marido naquella Sesmaria f.^{s} 7, de cuja mediçaõ, e demarcaçaõ se tracta; restando unicamente saber até que ponto se extende, visto que pela mediçaõ, e demarcaçaõ se hia purificar; e para o Embarg.^{do} se arogar o direito effectivo de oppoziçaõ, era necessario legitimar-se com hum titulo anterior áquella Sesmaria habil para lhe transferir o dominio, e que nesse titulo se comprehende alguã parte de terreno, q a mediçaõ involvesse. Isto hé o que parece que se naõ prova; por que

Porque os Escriptos de venda f.^{s} 34, e 35 saõ particulares, que segundo a Ord. L.º 3. tt. 59 pr. naõ fazem prova, e a de tt.^{as} só com a dispensa do Dezembargo do Paço poderia valer, quando se achasse (como se naõ acha) conforme com o disposto na Ord. L.º 1. tt. 62 § 21, e tt.º 86 § 1 vers. E se differem que o sabem de vista —. Hé isto tanto verdade, que nada confiando o Embg.^{do} de semilhantes papeis, requereo a Sesm.^{a} f.^{s} 36 dessas mesmas terras alcançadas por aquelles; titulo este, que igualmente de nada vale, por que se naõ mostra a mediçaõ, e demarcaçaõ, e confirmaçaõ no mesmo determinada, com a comminaçaõ f.^{s} 37, e nas Leys respectivas, q naõ admittem interpretaçaõ a seu favor. De—

Demais

P. que o Embg.do não apprezenta titulo algum de Sesmaria concedida aos Vendedores declarados nos papeis f. 34, e f. 35 por virtude dos quaes podessem transferir-lhes o dominio por semilhantes compras, e vendas; pois que este sendo proveniente dos contractos, e não tendo communhão alguã com a posse, somente se póde transferir, e adquirir por cauzas verdadeiras, isto hé por titulos legitimos; e como neste Imperio somente o são ás Sesmarias, segue-se que, negado se provasse, que a med.ent da Embg.e comprehendida alguã parte de terreno comprehend. naquellas compras, e vendas, como em cazo sem.e estas somente se podião realizar nas bemfeitorias; o Embg.do, apenas podia ter direito á retenção, em quanto não fosse pago daquellas, mas nunca á medição, e demarcação, por falta de dominio no terreno, quando aquella se apoia em hum Titulo reconhecido legal, até nos predecessores da Embg.e

16

7.o

P. que o Embg.do parece (fallando respeitozam.te) que não prova que aquelles seus Vendedores estivessem na posse de parte alguã de terreno, por onde entrasse a medição; por que, consistindo a posse em actos fisicos, e corporaes, hé preciso

q.

que estes se legalizem ao menos pelos juramentos uniformes de duas tt.as presentes, com razoes solidas de seus dictos, contestes no lugar, e tempo e com referencia de humas ás outras. Actos sem.es, e semilhantemente provados parece que não existem na Inq.m &

17

O que negado se provasse a posse da parte do Embg.do, parece que esta não poderia ser mais poderoza, que o dominio, sendo a cauza em que estamos nelle fundamentada; e nem o Direito, e Leys respectivas lhe dão sem.e preferencia no caso em que estamos, como se mostrará á face dellas (com toda a submissão) no lugar competente.

18

P. tanto reconhece o Embg.do a falta de Direito para apoiar a sua opposição, que todo o seu forte hé argumentar com a divizão amigavel declarada no 3.º dos Embargos a f. 31, de que não apparece Documento, nem prova outra legitima, e da factura, e assignatura como tt.a nos Papeis f.s 34 e f.s 35. Mas se a esse tempo ainda não havia medição, e demarcação da Sesmaria de Barretto, como se podião saber as divizas della para se limitarem naquelles Papeis? Como se pode prezumir, que Barretto quizesse renunciar qual quer parte do seu terreno, sem que appareça provada pelo Em

Embg.do (como era do seu dever) huá cauza movente, quando a presumpção de Direito existe em contrario? E como, finalmente por aquelles factos praticados para hum fim, e sem que persuadão animo deliberativo de renuncia, q. não somente deveria ser expressa; mas em Instrum.to publico, se pode esta julgar existente. Sem consentimento não podia ser nocivo a quem o prestou, e nem por consequencia a seus Sucessores universaes, ou particulares, como se mostrará de Direito no lugar competente; pois não consente quem ignora o objecto sobre que recahe o consentimento, nem o erro prejudica a verdade. E muito mais por que

P. e confessa o Embg.do no 2.º dos Embargos f. 31. que Barretto antipossuidor da Embg.a possuira, e cultivara as terras comprehendidas na Sesmaria a f. 7. tendo confessado (como já mostra-mos) no 1.º art.º, que essa mesma Sesm.a hé a que a Embg.a, e seu marido possue pelo titulo f. 50 e sobre que versa a medição, e demarcação impugnada. Aquella Sesmaria f. 7 comprehende meia legoa de terra em quadra com as confrontações ali declaradas: a Provizão f. 6 assim a mandou medir, com essas confrontações, hé que se fez a medição f. —; o que reconhecendo o Embarg.do, vem confundir este neg.º com a chamada amigavel Medição declarada no 3.º dos ditos Embargos f. 31 É para se conhecer, que em nada se alterou na dita medição aquella limitação do Titulo f. 7 requeiro que se mande proceder a Vestoria á face della, e da mesma medição Req.to D.

20

P. que naquelle primordial Titulo f. 7 confessado pelo Embarg.do, como já vimos, se designa lugar certo a essa Sem.a de meia legoa de terra em quadra, e o do Pião no morro de S. João; correndo hum quarto para o caminho novo; outro para o caminho chamado do meio, como consta do mesmo titulo.

21

A Provizão f. 6, mui expressam.te decretou a medição, e demarcação por essas limitaçoẽs: essa mesma foi a vereda que se seguio, como consta ex f. —, e se hade averiguar na Vestoria requerida, que se não deve desprezar por ser a melhor das provas em questoẽs de limites.

22

Finalm.te

P. e para maior abono da defeza da Embg.a ella offerece neste lugar, e como parte deste artigo quanto se allegou na Contrariedd.e f. 121, e requer que a todo esse articulado sejão perguntadas tt.as; por que ainda que seja materia velha para com seu marido, que a produzio, hé nova para

Concorro p.ª v.ª os Embarg.os p.r Embarg.da [illegible] de d.º nullo [illegible] nunca. Rio 26 de Maio de 18[illegible]

Laudelino José do Amaral

a Embarg.da não citada, ouvida, nem convencida; sendo-lhe p.r isso livre conforme a Direito offerece-la na forma sobred.ª, sem a transcrever novamente por evitar repetições, como se mostrará no lugar competente.

23

E que attento o que fica ponderado, parece que os prezentes Embargos tem materia relevantissima, ou para se julgar nullo o processado na forma sobred.ª, ou ao menos para se receberem e mandar-se proceder á Vestoria requerida, q. ainda não houve sobre este objecto, sendo a mais terminante prova, impedindo-se o tranzito da Sentença embargada. E tudo se conclue debaixo dos termos do maior acatam.to e respeito

F. P.

P. R. e C. de Just.ª

P. N.

e C.

Joaq.m Gaspar d'Alm.da

Para esta acção e suas dependencias fazemos nossos
bastantes procuradores nesta corte aos D.D. Joaquim Gaspar
de Almeida; Bernardo Carneiro Pinto de Almeida; e Manoel
Pinto Ribeiro Pereira de Sampayo; e aos S.S. Joaquim
Joze da Rocha, e Joze Corr.a Lima; e na villa de Rezende
aos Procuradores Francisco Gonçalves Ramos; Gonçallo Moreira Vasconcellos;
Francisco Coelho; a fim de que qualquer delles insolidum
requerer; alegar; e defenderem digo alegar, e defender todo
nosso direito, e Justiça; Appellar, aggravar; Embargar,
Jurar de calumnia decisorio, e suppletoriamente; para o que lhes
concedemos todos os poderes que em direito nos são concedidos.
Pello que passamos a presente por hum de nos escripta, e por ambos assignada; Rio de Janeiro aos nove de
Setembro de 1825. Antonio Joze Villas Boas

Esmeria Leuniza

Cap.m da Ordenança

3

P.g 40 reis do Sello Rio 12
de Setembro de 1825

Paiva

Marq

Pregão

D.r

Aos vinte e oito dias do mez de Junho de mil
oito centos vinte e seis annos nesta Corte
do Brazil em meu Cartorio aqui por parte do
Embargado me forão dados mil e oitocen
tos e secenta reis para a sentença e mais
preparo destes Autos de que fiz este
termo Eu Lourenço Manoel Botelho
de Mello Sarmento o escrevi

Dellr.

Aos vinte e oito dias do mez de Junho de mil
oito centos vinte e seis annos nesta
Corte do Brazil em meu Cartorio faço
estes Autos conclusos ao Doutor Dezembarga
dor Juiz da Coroa e Fazenda de que fiz
este termo Eu Lourenço Manoel
Botelho de Mello Sarmento o escrevi

Ao Ill.mo Sr. Dez.or Ant.o
Alberto da Rocha Com 400

Braçagis — 800
Esc.os — 400
d.os Embg.os V.e — 1200
1 140

Rispostas Rio 4 de
Julho de 1826

Publicação

Aos seis dias do mez de Julho de mil oi-
to centos vinte e seis annos nesta

nesta Corte do Brazil em publica geral Audiencia que as partes fazia o Senhor Procurador estava fazendo o Dezembargador Juiz da Coroa Fazenda a Luiz Pedreira do Couto Ferraz Netto por elle foi dito nas tres fez publicado e mandou dar cumprir e guardar o despacho retro na forma della do que faço este termo eu Lourenço Manoel Botelho de Mello e Sarmento o escrevi

Data

Aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e vinte seis annos nesta Corte do Brazil em meu Cartorio faço estes Autos com Vista ao Doutor Miguel Borges de Castro e Azevedo Mello do que faço este termo eu Lourenço Manoel Botelho de Mello e Sarmento que o escrevi

Vta ao Dr Mello

Naõ se pode nem deve tomar conhecimento dos Embargos f. 364 oppostos na Chancellaria á Sob. Senn.ca, que por força do Sabio Accordão f. 365 se extrahio do processo a favor do Embargado Domingos Miz. dos Santos; porque

Suposto elles tragão o cunho da nullidade allegada pela Embarg.e de que não fora citada, ouvida, nem convincida, e que como 3a prejudicada tinha lugar a sua oppozição; contudo a sua accepção hé falça, e nascida só de trampolina e chicana ordida por seo marido o Capitm Antonio Jozé Villasboas, porq.

A f. 87 v. se vê ser a mesma citada para a Louvação e atampação e mais preparatorias dos Autos de appellação que o Embg.e interpôz da Senn.ca f. 61. assim como tambem a f. 70 se acha outra igual citação para a remessa da mesma appellação para este

Supremo Tribunal, e por consequencia claro fica a sua falcidade, assim como igualm.te se vê a f.s 41 e 65 figurar no processo a mesma Embarg.e conjuncta com seu Marido, e se não junctou este Procuração da Embarg.e já com o dólo permeditado de agora a final chicanar o julgado que de certo tinha certeza fizica do seu resultado pela illegalidade dolo emalicia com que fez proceder a nulla medição, naõ pode daqui tirar partido em vista da disposiçaõ da Ord. L.º 3.º tt.º 21 § 25, e 26 e outras immensos lugares da Legislação, porque por óra nos regemos.

E demais se por este principio a Embarg.e pertende se anulle o Julgado entaõ pelo mesmo se acha nulla a Sn.ça f.s 61 e todo o processo antes della em o qual se naõ encontra procuraçaõ da mesma, pois que a devia junctar visto tratar-se sobre bem de raiz, porque se recommenda na Ord. L.º 3.º tt.º 20 que o A. antes que comesse a demanda deve ter prestes as cousas que lhe saõ neceſsarias, e no § 10 igualm.te Recommenda, que o Juiz examine as Procuraçoens se saõ sufficientes, e naõ sendo se absolverá os Reos da Instancia. E se o Juiz aqui naõ teve esta Lei em Vista quando comessou a medição e a julgou com o desprezo dos Embargos f. 31, pela mesma identidade de razaõ vem a ser todo aq.le proceſso nullo.

Mas estas nullidades já foraõ desatendidas quando o marido da Embarg.e as deduzio a f. 323, e somente foraõ attendidas as declaradas na Glosa f. 325, sobre o que houve o Accordaõ f. 329 v. que a refutou, e veio a julgar o mesmo, que se tinha decidido no de f. 320 v.; por cuja causa saõ dignas de desprezo, e de se naõ haver com ellas a menor comtemplação, bem como a resp.ta das demais por serem de igual estofo, vindo por iſso a serem d.os Embargos, repellidos pela Ord. L.o 3.o tt.o 88 no principio, e nem o Porteiro da Chancellaria os devia receber, porque suposto no seu

Regim.to Ord. L.o 1.o Tt.o 30 selhe or-
denne, que Receba os Embargos com q̃
as partes quizerem embargar as Cartas
e não o fazendo deixando sahir as m.mas
e passando livres pela Chancellaria sem
que com effeito as impida com os ditos
Embargos paga as partes todas as Custas
perdas e dannos; comtudo pela Ord. do
L.o 3.o Tt.o 88 § 1.o selhe impoem a pe-
na de suspenção, e de 10 cruzados para
captivos, quando Receba 2.os Embargos;
e por isso elle não deverá Receber taes em-
bargos para não incorrer na sobredita
pena.

Por cujo motivo dissemos que
de taes Embargos senão deve conhe-
cer, e muito mais porque Os
mesmos forão apprezentados fora do
tempo e termo da Lei pois visse a f. 363
serem concedidos á Embarg.e 5 dias
pelo Exm.o S.r Chanc.er em 27 d'Abril
do Corr.e anno, e dentro deste prazo de-
via apprezentar na Chancellaria
os mesmos Embg.s para embargar a

Sob-Senm.ca, porem do termo de sua aprezentação a fs 370 v. se vê serem aprezentadas em 26 de Maio hum mez depois daquella concepção. Eis-pois outro motivo assás forte para se não dever tomar conhecimento dos ditos Embargos por serem extemporaneos, e contrario ao desposto na Lei da Ord. l.o 3.o tt.o 87 no princip. e § 4.o e tt.o 70 no principio.

Porem comtudo, quando haja de se tomar conhecimento dos mesmos Embargos, o q parece ser incrivel sempre devem ser desprezados; porque elles não destroem os sabios fundam.tos dos mesmo julgados: 1.a porque a sua materia he velha, falça, e já hua e muitas vezes julgada disputada e Sentenciada, e por isso reprovada pela Ord. L.o 3.o tt.o 87 § 1.o e seg.tes e pelas Doutrinas de Mend. a Cast. p.e 1.a liv. 3.o Cap. 19 n.o 25 cum seqq e 2.a p.e Cap. 19 Liv. 3.o, n.o 23 e seg.tes porque apenas trasem em si nullidades sonhadas; e q a excepção da primr.ª sobre a falta de Citação e audiencia, já fica destruida, e que podia fazer algum obstaculo e ter-se em alguã contemplação se naõ fosse falça a sua accusação, as demais como dissemos saõ sonhadas e de ninhum momento; porque

A segunda sobre o receber-se a appellaçaõ em ambos os effeitos contra o desposto da forma de julgar, estava da parte do marido da Embarg.ª ou desta que foi citada para esse fim a f. 87 f. por virtude do mandado de f. 87 o aggravar, se he que se considerara com direito para o poder fazer. E como nada obrou passou o deferim.to em julgado, quanto mais a este respeito veja-se Barbos. a Ord. liv. 3.º tt.º 70 in principio nº 2º. e Peg. for. Cap. 15 nº 14. e ficará desvanecida essa sonhada nullidade.

E sobre a 3.ª a respeito da inter-
pozição da appellação para este Supr.º
Tribunal tendo o Embarg.do feito para
a Ouvedoria da Com.ca a sua deducção
do 6.º artg.º dos Embargos, e o Alv. nelle
apontado he tudo contra a mesma
Embarg.e porque he facultado ás par-
tes o poderem dentro dos 10 dias variar
de Recursos, assim o fez o Embargado
pela petição f. 83 e termo ditas ff.
dous dias depois da interpozição do Re-
curso que havia feito para a Ouvedo-
ria a f. 61 v., por cujo termo he vista
a desistencia do mesmo Recurso; e por isso
esta nullidade desaparece como a som-
bra da Ave quando vôa.

E quanto a 4.ª sobre a Distri-
buição e incompetencia do Juiso ella
he outra que tal como as demais; p.r
que para não gastar mais tempo
remetemo-nos ao Alv. de 5 d'Agosto
de 1823, appontado no 1.º artigo,
e á Sesmaria f. 7. Por ventura

foi ella já medida e demarcada? Naõ he esta a primrª mediçaõ? Naõ foi garantida pela Provizaõ fs 6? E naõ he esta mesma mediçaõ para se confirmar a mesma Sesmaria? E naõ rezide por isso ainda o Direito senhorial na massa dos proprios da Naçaõ e da Coroa? Logo entaõ porque motivo se devia a causa destribuir á Meza d'Aggravos? Nullo seriaõ os Julgados se assim acontecesse, e cuja nullidade se naõ podia revalidar á vista do Decreto de 10 de 7br.º de 1788 e por isso he desnecessr.º mais refutaçaõ alguma a este resp.º e até mesmo he desnecessr.º mais argumentos para se mostrar a futilidade de sem.e nullidade.

Epelogue diz resp.º ao mais allegado nos Embg.os como he hũa fiel repetiçaõ do que ja se allegou no processo he desnecessr.º gastar tempo na sua refutaçaõ, e basta som.e offerecer o q' já se disse a este resp.º e q' isso em se desprezarem os m.mos Embg.os se fará Justiça.

E.C.

Miguel Borges de Castro Ab.º e Mello.

Pr. de Data

Aos sete dias do mez de Março de mil oito
centos e vinte sete annos nesta Corte do
Brazil em meu Cartorio ahi por parte do
Doutor Miguel Borges de Castro Azevedo
Mello me forão dados estes Autos com
a sua impugnação; Vista de que faço este
termo Eu Lourenço Manoel Botelho de
Moraes Sarmento o escrevi

De Vista

Aos sete dias do mez de Março de mil oito
centos e vinte sete annos nesta Corte do
Brazil em meu Cartorio ahi continuei Vista
destes Autos ao Doutor Joaquim Gaspar de
Almeida de que faço este termo Eu Lou-
renço Manoel Botelho de Moraes Sarmento

Vta ao Dr. Almda

Por onerado com outros, supplico
reforma de termo

Joaqm Gaspar d'Almda

Pr. de Vista

Aos dois dias do mez de Abril de mil oi-
to centos e vinte sete annos nesta Cor-
te do Brazil em meu Cartorio ahi por par-
te do Doutor Joaquim Gaspar de
Almeida me forão dados estes Au-

Autos conclusos ao Dezembargador
Juiz da Coroa e Fazenda de que fiz
este termo Eu Lourenço Manoel
Botelho de Moraes Sarmento que
o escrevy. Dey os Autos com vista a lota
Vtro de que fiz este termo Eu
Lourenço Manoel Botelho de
Moraes Sarmento o escrevy

Dez.or

Aos treze dias do mes de Março de
mil oito centos e vinte sete annos
nesta Corte do Brazil em meu escripto
rio ahi fizeram estes Autos conclusos
ao Doutor Dezembargador Juiz da
Coroa e Fazenda de que fiz este termo
Eu Lourenço Manoel Botelho
de Moraes Sarmento o escrevy

Com a lota Vtro

N.o A o Ill.mo Snr D.or Dez.or Luiz Pe
dr.a do Couto Ferraz

Reformo com Lançam.to Rio
27 de Abril de 1827

Ped.ra

Publ.am

Aos Vinte sete dias do mez de Abril
de mil e oito centos e vinte sete annos
nesta Corte do Brazil em publica
e geral Audiencia que as partes

Antonio Jose Velardes D.or Dom.os Alz.' em [illegible] de
Maio de 1826

fetos a Sor Proceradores estava forem
Doo Derembergadores Juedo lor oa
Porenda Luiz Pereira do Locetto
bem e ARe perelle Meneutes fo a
publicado imandado bemper a
esquordor e Despacho Uetro no fez
ma delle de que fenute termo Eu
Lourenço Manoel Botelho de Mello
rais. Somente o Escr

Delto

AOS Vinte Sete dias do mes de Abril de
m des oos trento dias do mes de Abril
de mil oito centos vinte sete anos
nesta Corte do Brasil em meu Cartorio
Ale contenencia estes autos com vista
ao Doutor Joaquim Gaspar d'Almeida
do de que fenute termo Eu Lourenço
Manoel Botelho de Mello Escrivão
o escrevi

Vta ao Dr. Almeida.

Vai a Resp. em separado —

Os Embargos, com que veio Esmeria Leonisa mulher de Antonio Jozé Villasboas são dignos de recebimento, quando não se julguem logo provados, para a nullidade do proceſsado, e Accordãos, que tem havido, e em que ella tem sido prejudicada, sem ser ouvida. Pois q. hé nullo tudo o que se obra contra Direito expresso, ou não guardada a forma por Direito prescripta.

Hé expreſsamente determinado por Direito, que as cauzas sobre bens de raiz não possão ser decedidas sem audiencia das mulheres, sendo os Letigantes cazados; do contrario há nullidade; nullidade que não póde ser suprida depois da Sentença proferida: as Ord. do Lº 3. ttº 47. ttº 63 §. 2, e 4 não admittem duvida, ou tergiversação alguã. E as Ord. citadas ex adverso a f. 373 v do Lº 3. ttº 21. §§. 25, e 26 não tem alguã applicação. Fallão dos Juizes a que se não póde pôr suspeição(!!)

A Embargª não interveio na cauza da appellação, e sua Decisão, recebimento, e julgamento dos Embargos a f. 336 na Superior Instª; e ella devia intervir na forma da Ord. L. 3. ttº 70

§ 4.

Tão bem não foi lançada, nem se lhe aſsignou o competente termo, de baixo de pregão, como era mister na forma da Ord. cit., e a do tt.º 68 § 6.; foi por tanto a Sen.ça proferida contra parte não ouvida, e conseguintemente com manifesta nullidade.

A Embarg.e não quer annullar o que lhe não hé prejudicial, nem podia ser attendida se tal nullidade arguiſse; nem o proceſso hé nullo ipso jure; porem hé mister que se argua a nullidade pela mulher cazada, quando a mesma nullidade lhe for prejudicial; e por isso nada conclue o argumento, que se faz ex adverso, que tão bem hé nullo o processo, em que a Embarg.e teve Sentença a favor.

Nada conclue o argum.to que se-

se forma de ter a mesma figurado a fl.s 41, e fl.s 65: nem ella juntou procuração, e menos foi citada para juntar procur.am na cauza da app.am, o que ao Embarg.do cumpria requerer, como fez o marido da Embarg.e a respeito da m.er do Embarg.do a fl.s 114. Ord. L. 3. tt.º 70 § 4, e tt.º 68. § 6.

Tão bem não conclue o argumento de se haver allegado esta mesma nullidade no requerimento para a Glosa, e não ser attendida; pois q. allegou-a quem não era competente, devendo ser allegada pela mesma Embargante, como agora faz, e a quem unicamente compete, ou aos seus herdeiros, Ord. L.º 4 tt.º 48. § 3., salvo se o marido della houvesse consentim.to p.a allegar a d.a nullidade.

He arguicioso, e sofistico o q. se diz de serem estes segundos Embargos, como se a Embarg.e ainda não foi ouvida, nem veio com Embargos alguns, e são estes os 1.os Consequentem.e tão bem não he applicavel o feicho da impugnação dos Embargos taxando-os de materia velha.

He

Hé do mesmo toque o que se diz de naõ terem sido os Embargos apprezentados na Chancellaria nos Cinco dias concedidos pelo Sñr Chanceller. Quando estes cinco dias começaõ desde que saõ provisitazos, desde q. a Sen.ca se acha na Chancellaria, e tanto assim que ella naõ tranzita logo que se apprezentaõ os Embargos, como se apprezentaraõ antes da mesma tranzitar, havendo o Despacho do Sñr Chanceller para poder ser embargada. A Ord. do L.º 1. tt.º 30 § 1. permitte poder-se vir com Embargos no tempo do tranzito = "Em quanto se derem as Cartas se alguã pessoa quizer embargar alguã o poderá fazer, naõ sendo em contrario as Ord. do L.º 3 tt.º 87. § 4., e tt.º 70 ex adverso amontoadas.

Sendo pois indubitavel a nullidade do processado, e Julgamentos nesta Superior Inst.a, nullidade arguida por pessôa competente, e que até podia ser arguida na ex.am da Sen.ca, que a tornava inexequivel, e por isso taõ bem o póde ser no tranzito da Chancellaria, Ord. L. 3. tt.º 87. § 4, nullidade, que não póde ser supprida segundo os termos dos autos, seria de sobejo esta materia para as Sentenças desta Superior Instancia não poderem prejudicar a Embarg.da, nem produzirem effeito algum.

Mas a Embarg.da não tem só esta nullidade attendivel a deduzir; tão bem há a outra da incompetencia da app.am interposta pelo Embarg.do, pois elle primeiro appellou para o D.or Ouv.or da Commarca, como lhe era permettido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1809, e sem dezistir da quella appellação, ou antes da Decisão da mesma, não podia interpor a outra para a Caza da Supplicação; por q. lhe obstassa a pendencia da 1ª, não podendo validamente conhecer-se da 2ª pend.te aquella; e por isso hé manifesta a outra nullidade dos Accordãos proferidos na quella appellação, nullidade que ainda não foi allegada.

Há tão bem a incompetencia da Jurisdição, com que forão proferidos os Accordãos no Juizo da Corôa e Fazenda, por ser a medição de Sesmaria, que tem passado a 2º, e a 3º possuidor qual a Embarg.da, e seu marido; e p.or isso já a Coroa, e Fazenda não intereſsa directa, e indirectamente em taes questoẽs de medição, como se Decedio por Immediata Resolução de 5 de Agosto de 1823 conforme a Legislação anterior citada nos Embargos.

Finalmente o que mais se deduz nos Embargos hé relevantiſsimo para o seu recebimento, dando-se lugar a Vistoria req.da, para q. se conheça q. a medição foi feita conforme a Carta de Sesm.a, nos pontos pela mesma carta marcados; e segundo os quaes o Juiz se devia regular, como regulou na medição, não se provando em forma as convençoẽs particulares, em que o Embg.do se fundou; nem mesmo ellas, ainda quando validas foſsem, podião prevalecer á Carta da Sesmaria, para que o Juiz da medição postergaſse os pontos, e rumos designados na Carta da Sesmaria, e seguiſse as convençoẽs particulares, ainda quando lhe foſsem prezentes, e tiveſsem valid.e

Tão bem não o podia regular a Carta de Sesmaria, que o Embarg.do obteve; por q. era posterior, e devia começar depois de preenchida a Sesa Sesmaria de Barreto pelo marido da Embargante comprada, com quem o Embg.do pedio ser confrontado. Igualm.te não o podia embaraçar a poſse do Embarg.do, por que era posterior á Sesmaria do Barretto, e segundo o Avizo de 13 de Janr.o de 1819, que manda observar as Ordens Regias anteriores, somente se manda resalvar a poſse de 3.o anterior á Sesmaria que se vai medir = que as poſses prevaleção ás Sesmarias posteriormente concedidas =

Nem a poſse póde prevalecer ao dominio, que nas terras do Brazil se adquire pela Conceſsão de Sesmaria, e esta hé a que o Embargado não appresenta da parte dos Vendedores das bemfeitorias á que se referem os Escriptos de f.s 34 e f.s 35; e a Sesmaria, que o Embarg.do offerece a f.s 36 hé posterior á Sesmaria, em que se funda a Embargante.

Accresce, que o mesmo ultimo fundamento do Ill.mo Accordão hé a favor da Embargante, pois diz-se = que o que faz realizar a Sesmaria hé a medição, e sem esta não adquire o Sesmeiro o dominio da terra = Logo como póde o -

o Embarg^{do} prevalecer, e ser attendido para invalidar a medição da Sesmaria comprada pelo marido da Embargante, não apprezentando o Embarg^{do} Sesmaria anterior, e essa posterior, ainda não medida! E como pódem attender-se essas convenções particulares á q. o Embarg^{do} se refere, convenções em que não interveio em forma obrigatoria, e com renuncia expreſsa o Sesmeiro anteceſsor do Embarg^{te}, e a mulher da quelle, e quando o mesmo Sesmeiro não havia ainda feito medir a Sesmaria que lhe foi concedida? Pois aquelle fundamento d^{mo} hade vigorar contra a subsistencia da medição, que foi feita conforme a Carta de Sesmaria, e não hade vigorar contra as convenções particulares á que o Embarg^{do} se refere, e unico effugio a q. recorre contra a mesma medição! Quando até nem mostrou com as suas testemunhas, que foſsem offendidos os pontos das mesmas convenções! He por isso que a Vistoria melhor elucidará a questão, e em materia de limites hé a melhor das provas.

Portanto hé de esperar, que quando

se não julgue nullo todo o proceſsado nesta Instancia; hé de esperar se recebão os Embargos, mandando-se proceder a Vistoria para depois se julgar subsistente a medição, por ser conforme a Carta de Sumaria aſsim com reforma do d.mo Accordão embarg.do, julgados provados os Emb.os, e se fará Just.a

Joaq.m Gaspar de Alm.da

Termo de Data

Aos quatorze dias do mez de Junho de mil oitocentos e vinte sete annos nesta Corte do Brasil em meu Cartorio ahi por parte do Doutor Joaquim Gaspar de Almeida me forão dados estes Autos com sua contestação feita de que faço este termo. Eu Lourenço e Manoel Botelho de Araujo Sarmento que o escrevi.

Conclam

Aos quatorze dias do mez de Junho de mil oitocentos e vinte sete annos nesta Corte do Brasil em meu Cartorio ahi fiz estes Autos conclusos ao Desembargador Juiz da Coroa e Fazenda de que faço este termo. Eu Lourenço Manoel Botelho de Araujo Sarmento que o escrevi.

Vo ao Illmo Snr Dor Luis Pedro do Couto Ferraz

P.a Regd.o Geral

Accordão em Rellam & Que haja V.ta ao Sr. Proc.or da Coroa Soberania e Fazenda Nacional. Rio 21 de J.o de 1827

Queiroz Pinto Pedra

Publ.am

Aos vinte tres dias do mez de Junho de mil oitocentos vinte sete

annos nesta Corte do Brazil Cidade do Rio
de Janeiro em publica geral Audiencia
que as partes fazia os seus Procuradores
estava fazendo o Dezembargador Juiz da
Coroa e Fazenda Luis Pedreira do Couto Ferraz
e ahi por elle Ministro foi publicado
e mandado cumprir e guardar o Accordão
retro na forma delle de que faço este ter-
mo Eu Lourenço Manoel Botelho
de Moraes Sarmento o escrevi

Vista

Aos vinte e hum dias do mez de Junho
de mil oito centos vinte e sete annos
nesta Corte do Brazil em meu Cartorio de
Contencioso Vista destes Autos ao De-
zembargador Procurador da Coroa e Fa-
zenda Nacional de que faço este
termo Eu Lourenço Ma-
noel Botelho de Moraes Sarmento
que o escrevi

V.ta ao Ill.mo Sr. D.or Proc.or Coroa
[illegible] Fazenda Nacional

A vista da materia dos Emb.os f. 364,
Resp.ta f. 370, e fundam.tos dos Julgados,
livres por ora rente. Rio de Jan.ro 3 de Julho
de 1827.

Azeirós

Termo de Vista

Aos quatro dias do mes de Julho de mil e oito centos e vinte sete annos nesta Corte do Brazil em meu Cartorio Aly por parte do Desembargador Procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional me ferão dados estes Autos com sua resposta lavro de presente termo Eu Lourenço Manoel Botelho de Moraes Sarmento o Escrevy

R 24 Deve pagar sello de Vinte quatro meias folhas de papel Rio 5 de Julho de 1827 — Bot.o

70

Pg. Exd.a
24 reis de Sello Rio 5
de Julho de 1827
Moura Nog.a

Data

Aos nove dias do mes de Julho de mil oito centos vinte sete [illegible] nesta Corte do Brazil em meu Cartorio Aly fiz estes Autos conclusos ao Desembargador Juiz da Coroa e Fazenda de que fiz este termo Eu Lourenço Manoel Botelho de Moraes Sarmento o Escrevy

Cl.s Ao M.to S.r Dez.or Luis
Pedro d'Alcanto Cerros

Passou ao S.r o M.to S.r Mota
em 7 de Ag.to de 1827

Vão estes autos à Commissão para se nomear Procur.or da Sob.ra Coroa em Lugar do Dez.or Jozé Ricardo da Costa Aguiar, por haver sido Juiz a f. 331; e para se nomear Juiz em lugar do Dez.or João Carlos Leal, fora da Caza, e certo a f. 361 v. Rio de Jan.ro 8 de Março de 1828.

Joaquim Ignacio Silveira da Motta

Sirva de Proc.or da Coroa Soberania e Fazenda o Dez.or Antonio dos S.tos Viles, e em lug.r do Dez.or João Carlos Leal fora da Caza sirva Juiz o Dez.or João Evang.a de Faria Lobato. Rio 28 de M.ço de 1828

J. d'Alcantara Reg.or

Accordão em Relação &c.

Que sem embargo dos Embargos f. 364 que não recebem: Porquanto, nem as arguidas nullidades, existem, ou procedem à vista das respetidas Certidões que nestes autos se encontrão, e que prestão fé / de rem; e pague a Emb.te as Custas. Rio de Janeiro 8 de Março de 1828.

Mota

Matta Med.o

Evarg

[illegible]

Telles

Publ.ão Seg.te do Acc.ão

Aos oito dias do mez de Março de mil e oito centos e vinte e oito annos nesta Corte do Brasil e muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro em publica e geral Audiencia que as partes feitos e seus Procuradores estava fazendo o Dezembargador Juiz da Coroa e Fazenda Joaquim Ignacio Silveira da Motta ahi pello Ministro foi publicado e mandado cumprir e guardar o Accordão Supra na forma delle. E logo pello Appellado o Capp.ão Antonio Jose Velar Boas e seo Procurador de sua Mello Jose Lourenço Lima foi dito que interpunhão seu Recurso para o Tribunal do Dezembargo do Paço, cujo Recurso de Revista requerião ao Ministro tomar dose termo e que o Ministro mandou e fosse este termo que lhe mé por Lembrança na margem do Protocolo de que tudo que entendi e que me refero Eu Jose Francisco Manoel Botelho de Mello e p.so

Recurso de revista

Lamento de [illegible]

P. Sob. Serv.ª em
26 de M.º de 1828.

Do Sec.ro	
Raza	$480
Junt.ª	$090
Sellos	$240
Desp.	$420
	1$230

Do Contad.o	
Pregoeiro	1$840
Ordenados	1$200
Sello	11$400
	14$440
Escr.	1$230
	$550
	16$220

Rio 14 de Abril
de 1828

Gom.

16220
13700
1420
31340

387

Substabelecimento de Procuraçam f. 371

Aos oito dias do mez de Março de mil oito cen-
tos e vinte oito annos nesta Corte do Brazil
em meo Cartorio Ali apareceo Jozé Teixeira de Lima
e disse que substabelecia os poderes da Pro-
curação folhas trezentos e setenta e hum
do Cappitão Antonio Jozé Vilas Boas e sua
Mulher Leonizia nos Doutores Manoel Fran-
cisco Rodrigues Bravo Galvão João Jozé Velho
e Solicitadores com os mesmos poderes da dita
Procuração ficando lhe sempre os poderes
os que na mesma lhe são concedidos e de
como assim o disse assignou e Lourenço Ma-
noel Botelho de Mello que o escrevi

Joze Teixeira de Lima

Juntada

Aos dois dias do mez de Junho de mil e oi-
to centos vinte oito annos nesta Cida-
de [illegible] Cartorio Ahi junto a estes
Autos a Procuração seguinte de que para constar
fiz este termo Eu Lourenço Manoel [illegible]
de Mello [illegible] que o escrevi